



PARECER 04/2025

PROCESSO GR: [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

ASSUNTO: Consulta Tributária

Consulta Tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Pressupostos formais da Consulta verificados. Consulta aceita. Dúvida quanto à incidência do imposto. Desnecessidade de intuito lucrativo para a caracterização do fato gerador do ISSQN. Serviço de competição esportiva (subitem 12.11 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003). Base de cálculo é o preço cobrado pelo ingresso. ISSQN devido a Fortaleza pelo realizador do evento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento formulado por [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], não inscrita no CPBS, com sede à [REDACTED], doravante referenciada como Consulente.

Em síntese, a Interessada informa que atua em todo o território nacional na “concepção, planejamento e execução de eventos culturais e sociais”, tendo realizado parceria com o Instituto Pacto Contra a Fome¹ para a realização de um evento chamado “Corra por uma Causa – Fortaleza”, ocorrido no dia 05/10/2025.

Informa ainda a Consulente (às fls. 52 e 53) que:

- a) o valor líquido referente à renda arrecadada com as inscrições para o evento será doado integralmente ao Instituto Pacto Contra a Fome, entidade beneficiária da ação;
- b) o acesso ao show e às demais atividades culturais é gratuito, sem cobrança de ingressos, consumo mínimo ou qualquer outra contraprestação²; e que

¹ Associação privada sem fins lucrativos, com sede à [REDACTED] [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

² Além da corrida, cujas inscrições são pagas, há apresentação musical e atividades culturais correlatas ao evento.



c) a [REDACTED] atua apenas como produtora executiva, responsável pela logística e execução técnica, sem apropriação de lucro sobre os valores das inscrições ou das doações.

Em seguida, a Consulente expõe sua dúvida acerca da incidência do ISSQN sobre os valores recebidos com as inscrições para o evento, já que tais valores seriam integralmente destinados ao Instituto Pacto Contra a Fome e que não haveria prestação de serviço onerosa configurada (fl. 53).

Nesse sentido, a Consulente aduz que “não há contraprestação financeira nem relação de consumo: as inscrições têm caráter de doação vinculada a uma causa social, e não de pagamento por um serviço” (fl. 53). Argumenta também que “o valor pago pelos participantes da corrida constitui doação com finalidade específica, não havendo prestação de serviço individualizada” e que a “[REDACTED] atua como gestora operacional, sem lucro, executando o evento para viabilizar o repasse dos recursos ao Instituto Pacto Contra a Fome” (fl. 53).

Ainda nessa toada, a Consulente afirma que “não exerce atividade econômica lucrativa no contexto deste evento”, sendo seu “exclusivamente institucional e instrumental, sem recebimento de remuneração pelo serviço e sem exploração econômica” (fl. 54).

Por fim, a Consulente requer o reconhecimento formal da não incidência do ISSQN sobre os valores relativos aos ingressos para o evento e que, caso haja entendimento diverso, seja indicado o item da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 em que se enquadraria a atividade realizada. Solicita, ainda, neste último caso, que seja apontada “a metodologia de apuração da base de cálculo e a definição do sujeito passivo” (fl. 55).

Sendo o que cumpria relatar, passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 Da legitimidade

A solicitação de resposta formal em Consulta ao Fisco se fundamenta no quanto disposto no art. 495 do Decreto nº 13.716/2015 (Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza – RCTMF), que elenca os legitimados à formulação de indagação acerca da interpretação da legislação tributária municipal. Colha-se o dispositivo:

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



Art. 495. Os sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária Municipal sobre a interpretação da legislação tributária municipal e do Simples Nacional relacionada com fatos concretos e determinados.

§ 1º As consultas sobre interpretação da legislação do Simples Nacional somente serão respondidas se relacionadas com a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º A consulta poderá ser formulada diretamente pelo interessado, pelo representante legal ou por mandatário constituído por procuração pública ou particular.

Importa destacar que a Consulente, embora não seja sindicato ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, é sujeito passivo de obrigações tributárias municipais, uma vez que realiza evento no território do Município de Fortaleza. É, portanto, legitimada, nos termos do dispositivo acima transcrito, a formular o presente questionamento, tendo o feito por meio de representante com poderes bastantes como consta do Contrato Social acostado aos autos.

2.1.2 Da aceitação do questionamento como Consulta

A possibilidade de que o sujeito passivo formule questionamento sobre interpretação de diplomas normativos integrantes da legislação tributária encontra guarida na Lei nº 5.172/1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988 como Lei Complementar. O CTN assim preconiza em seu art. 161, § 2º:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de **consulta** formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifos nossos)*

Da leitura do dispositivo de vigência nacional não resultam profundas conclusões sobre o instituto da Consulta, não tendo o legislador de 1966 estabelecido os requisitos formais para se recepcionar um questionamento formulado pelos sujeitos passivos de obrigações tributárias como Consulta, com os efeitos que desta recepção decorrem.



Assim, necessário se faz recorrer à doutrina e à legislação de cada ente federativo para a correta compreensão do instituto. Nessa toada, assim se pronuncia Aires Fernandino Barreto³:

"A consulta é mecanismo que permite ao sujeito passivo conhecer o pensamento da Administração sobre determinado tema tributário.

...

O Fisco, ao responder às dúvidas do sujeito passivo descritas nas consultas tributárias, colocam (sic) no sistema normas jurídicas individuais e concretas que produzem efeitos para a Administração Pública e para o contribuinte."

Discorrendo sobre o mesmo institutum e interpretando a norma do art. 161, § 2º, do CTN, Ricardo Alexandre⁴ ensina:

"A regra se refere à possibilidade de o sujeito passivo – diante de dúvida razoável, decorrente de omissão, obscuridade ou contradição na legislação tributária, que repercuta na impossibilidade de certeza sobre o correto adimplemento da obrigação a que se refira – consultar a administração tributária sobre a solução a ser dada.

...

As regras sobre o processo de consulta constam da legislação específica de cada ente federado." (grifos nossos)

Conclui-se, da lição destes doutrinadores, que a Consulta não é simples questionamento dirigido ao Fisco, mas indagação sobre a interpretação da legislação apta a introduzir no sistema tributário normas jurídicas; e que está no âmbito de competência de cada ente federado disciplinar o processo para sua formulação.

Assim, recorrendo-se ao disciplinamento local, transcreve-se o quanto disposto no art. 27 do CTMF:

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

Transcrevem-se, ainda, as disposições dos arts. 176 e 177 do mesmo *Codex*:

³ BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 582.

⁴ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15. ed. ver., atual. e ampl.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 540.



Art. 176. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;

III - formuladas por conselente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;

V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o conselente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora tenha formulado seu requerimento como um pedido de reconhecimento de não incidência do ISSQN, a Consulente apresenta dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, tendo instruído os autos com elementos bastantes à compreensão da relação jurídica instaurada no caso concreto. Foram, portanto, cumpridos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, destacados nos artigos acima transcritos.

O questionamento formulado contém, por conseguinte, os elementos aptos a permitir a sua recepção como Consulta ao Fisco, delimitando com clareza a situação concreta e determinada suscitadora de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

2.2 QUESTÕES DE MÉRITO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



Em face do relato tecido pela Consulente, pode-se atestar que a matéria discutida tem o seu cerne na compreensão das normas que versam sobre:

1. Definição do aspecto material da regra matriz de incidência do ISSQN, com a correta subsunção da operação indicada nos autos a um dos subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; e
2. Definição da base de cálculo e do sujeito passivo do ISSQN na espécie, ou seja, aspectos quantitativo e pessoal, respectivamente.

Cada um dos temas acima merece considerações necessárias, ainda que breves, ao deslinde da questão trazida à apreciação do Fisco, razão pela qual dá-se seguimento à análise de mérito.

2.2.1 Do aspecto material da regra matriz de incidência do ISSQN e da subsunção da operação descrita nos autos a um dos itens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003

Para qualquer tributo, a hipótese de sua incidência pode ser descrita como a previsão, *in abstracto*, contida em lei, do fenômeno que, se concretizado no mundo dos fatos, fará surgir o dever de carrear recursos, geralmente pecúnia, aos cofres públicos. Noutros termos, hipótese de incidência tributária é a descrição, no campo do dever ser, do fato, contido no mundo do ser, que, uma vez verificado, fará surgir a obrigação tributária.

Nas palavras do professor Geraldo Ataliba⁵:

"Hipótese de incidência é a descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência in concreto a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.

Pois esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhes dá entidade. Tais aspectos não vêm necessariamente arrolados de forma explícita e integrada na lei. Pode haver – e tal é o caso mais raro – uma lei que os enumere e especifique a todos, mas, normalmente, os aspectos integrativos da hipótese de incidência estão esparsos na lei, ou em diversas leis, sendo que muitos são implícitos no sistema jurídico."

Os aspectos integrativos da hipótese de incidência a que se refere o mestre são cinco: (i) material, (ii) espacial, (iii) temporal, (iv) pessoal e (v) quantitativo. Esses aspectos traduzem, uma vez reunidos, o seguinte comando: ocorrido o evento "X", no território "Y" e no

⁵ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 76.



momento “Z”, “A” deve pagar a “B” a quantia “C”. Desse modo, para facilitar a sua compreensão, pode-se assim indicar, de acordo com o citado comando, cada um dos aspectos da hipótese de incidência do ISSQN (ou de qualquer outro tributo):

- i. Material (evento “X”);
- ii. Espacial (território “Y”);
- iii. Temporal (momento “Z”);
- iv. Pessoal (“A” deve pagar a “B”) e
- v. Quantitativo (quantia “C”).

Na espécie, importa investigar a definição do aspecto material da hipótese de incidência do ISSQN, ou seja: qual evento deve ocorrer para que, a princípio, haja fato gerador de obrigação tributária (aspecto material).

Nesse afã, colhe-se a lição de José Eduardo Soares de Melo⁶:

“O aspecto material consiste em determinados negócios jurídicos, estados, situações, serviços e obras públicas, dispostos na Constituição Federal, que representem fenômeno revelador de riqueza (aspecto econômico), sejam praticados ou pertinentes ao próprio contribuinte, ou exercidos pelo Poder Público em benefício do mesmo.
A materialidade de qualquer tributo é rotulada, na legislação, como fato gerador da obrigação tributária (...)"

Do excerto acima, extrai-se que, para a compreensão do aspecto material da hipótese de incidência de qualquer tributo, a primeira fonte a ser pesquisada é a Carta Magna de 1988. Especificamente sobre o ISSQN, assim se expressa a Constituição:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (grifos nossos)*

A leitura do texto magno já permite esboçar que a materialidade da incidência do ISSQN repousa na prestação de serviço definido em lei complementar. E o esboço se completa com a disposição do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, diploma que disciplina, de acordo com o art. 146, III, a⁷, da Constituição, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISSQN. Colha-se:

⁶ MELO, José Eduardo Soares de. **ISS: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 55.

⁷ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

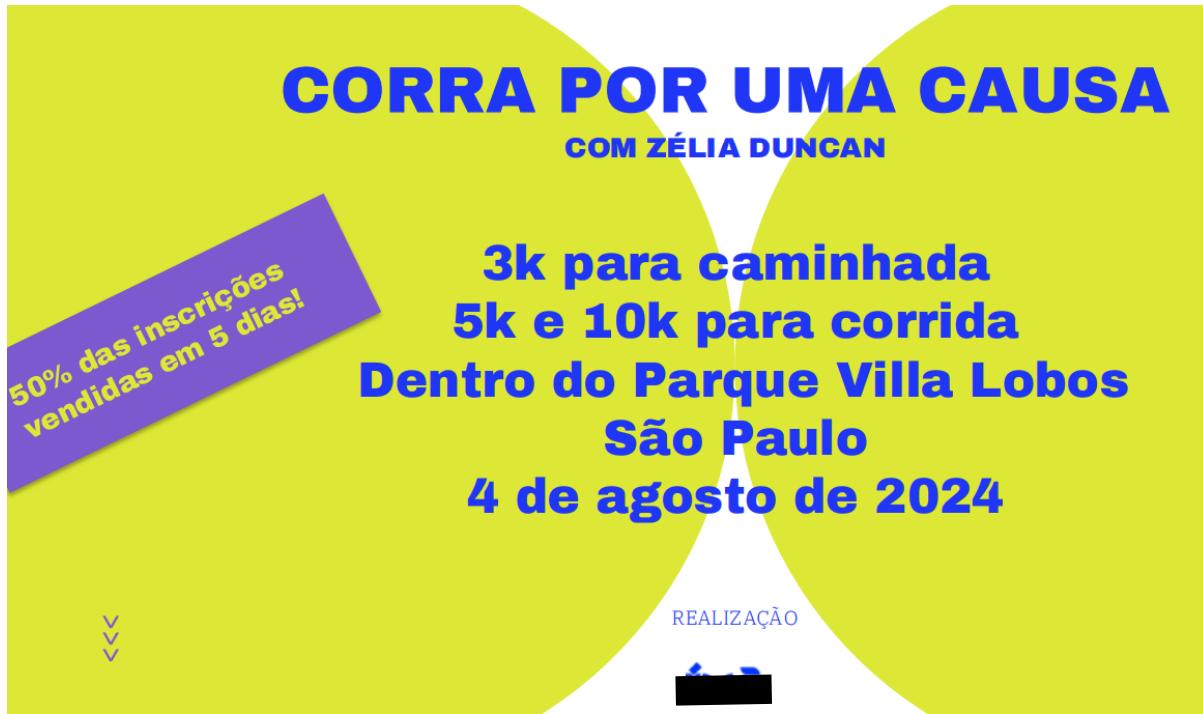


Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifos nossos)

Tem-se, por conseguinte, elemento essencial do aspecto material da hipótese de incidência do imposto ora em comento: prestar serviço constante de lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, para a caracterização adequada do fato gerador do ISSQN, é necessário que se tenha, no mundo fenomênico, uma prestação de serviço cujo objeto possa ser subsumido a um dos subitens constantes da lista anexa à supracitada lei complementar. Para a referida subsunção é imperativo que se identifique corretamente o objeto da prestação de serviço que constitui o substrato material da relação jurídico-tributária.

Para tanto, basta que se analisem as próprias declarações da Consulente em sua petição, bem como o material promocional do evento, acostado aos autos. Colham-se os citados elementos de análise (fls. 25, 28, 36, 40, 52 e 53, não necessariamente nessa ordem):



a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



CORRA POR UMA CAUSA

COM ZÉLIA DUNCAN
1a edição

>>>

**Projeto criado e produzido pela [REDACTED], é a realização
de um sonho:
unir corrida, causas sociais e show!**

números



corra por uma causa fortaleza

1.500 corredores

>> CAUSA:

Combate à fomeome – parceria com Pacto contra Fome

Doação de alimentos ao Ceará Sem Fome

>> DISTÂNCIAS:

3K de caminhada

5 e 10K de corrida

>> DATA:

5 de outubro de 2025 pela manhã

>> LOCAL:

Aterrinho da Praia de Iracema



SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



O evento é de caráter público e gratuito na parte do show e com cobrança de inscrições na parte de corrida. É voltado à promoção da cultura, do esporte e da cidadania e possui natureza benéfica e socioeducativa, estruturada da seguinte forma:

- Corrida de rua com percursos de 3K, 5K e 10K com mais de 1.000 corredores de rua
- Show gratuito e aberto ao público com a artista Zélia Duncan e convidados;
- Oficinas com atividades de educação alimentar e ações de mobilização social.

4. A [REDACTED] atua apenas como produtora executiva, responsável pela logística e execução técnica, sem apropriação de lucro sobre os valores das inscrições ou das doações.

Pela análise dos elementos acima, se verifica que o serviço prestado é o de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, conforme descrito no subitem 12.11 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, uma vez que, no caso em tela, há a cobrança de ingresso pela participação em evento esportivo (corrida).

Por oportuno, registre que a verificação ou não de lucro, ou mesmo de intuito lucrativo, é irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto em questão. Recorrendo à lição de Aires Barreto⁸ tem-se que:

"(...) o ter lucro ou não é irrelevante; também não tem relevo o fato de o prestador visar lucro. Basta tão-só que se trate de prestação de serviço com conteúdo econômico. Não é correto supor que o ISS incida apenas sobre situações em que se objetive o lucro. Aliás, o só fato de esse imposto incidir sobre o serviço prestado pelo profissional autônomo já evidência que não se tem envolvido aí o fim lucrativo. O profissional autônomo recebe remuneração e não lucro. Não visa lucro, senão a justa remuneração (paga) pelo trabalho que fez para terceiros.

(...)

Correto é afirmar que a incidência do ISS pressupõe, inafastavelmente, remuneração e, em alguns casos, a perseguição ao fim lucrativo. Inversamente, não pode haver exigência do imposto quando não houver preço, por se tratar de 'serviço' gracioso, altruístico, desinteressado." (grifos nossos)

Como a própria Consulente informou nos autos que a participação no evento por ela produzido foi paga (quanto à corrida), com a venda de ingressos, tem-se, a despeito da ausência de finalidade lucrativa, a presença de remuneração. Destarte, há prestação de

⁸ BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 324.



serviço remunerada que se enquadra em um dos subitens (12.11, no caso) da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2013, atraindo-se a incidência do ISSQN.

2.2.2 Da base de cálculo do ISSQN e do seu sujeito

A base de cálculo de um tributo, elemento que é de seu aspecto quantitativo, traduz *in pecunia* a sua materialidade⁹. Assim, se o aspecto material da norma de incidência de um imposto é a prestação de um serviço, como no caso do ISSQN, a sua base de cálculo deve ser o preço do referido serviço. E, de fato, é assim que dispõe a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Mas o que vem a ser o preço do serviço para fins de incidência tributária? Sérgio Pinto Martins¹⁰ esclarece:

"O 'preço do serviço' vem a ser a base de cálculo do ISS (art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003). Preço é o número de unidades monetárias que se paga para adquirir determinado bem que está na etapa da circulação econômica. No caso do ISS, o preço do serviço constitui-se no número de unidades monetárias que se paga para adquirir um bem incorpóreo (imaterial): serviço. O preço do serviço é o valor da contraprestação relativa ao fornecimento de trabalho etc."

Desse modo, se pode concluir que a base de cálculo na espécie deve ser o valor dos ingressos pagos para a participação no evento. Colha-se, a esse respeito, o que dispõe o art. 650 do RCTMF:

Art. 650. O ISSQN dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I deste Regulamento, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre; (grifos nossos)

⁹ José Eduardo Soares de Melo leciona: "A base de cálculo deve ater-se, irrestritamente, aos parâmetros constitucionais e ao fato imponível, sendo que a circunstância de a Constituição Federal não ter indicado os elementos quantificadores dos tributos não significa que o legislador ordinário esteja livre para instituí-los como melhor lhe aprovou. A materialidade de cada espécie tributária, por si só, é suficiente para medir normativamente o quantum a ser devido pelo sujeito passivo da obrigação. Os atos, fatos, operações, serviços, situações e estados (constituidores das materialidades) contêm ínsitas grandezas econômicas que passam a ser reveladas ou explicitadas pelo editor da norma impositiva." (**ISS: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 270). No mesmo sentido, tem-se ensinamento de Aires Barreto: "A base de cálculo consiste na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Espelha o critério abstrato, uniforme e genérico de mensuração das realidades que se pretende medir. Dito de outra forma, base de cálculo é padrão, critério ou referência para medir um fato tributário." (**Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 367).

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do ISS**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 129.



Por fim, quanto ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pode-se usar a definição constante da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Assim, ao realizar o evento de competição esportiva (corrida, *in casu*) mediante a cobrança pelo ingresso (remuneração pelo serviço), fica evidente que a Consulente é a contribuinte do imposto.

Desse modo, considerando-se, adicionalmente, que o imposto é devido no local da execução do serviço, no caso da prestação descrita no subitem 12.11, nos termos do art. 3º, XVIII, da Lei Complementar nº 116/2003, a Consulente deverá recolher o ISSQN para Fortaleza.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e das razões de fato e de direito acima aduzidas, pode-se concluir que:

1. O ISSQN incide na situação concreta descrita nos autos (subitem 12.11 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003);
2. A base de cálculo do imposto é o preço cobrado pelo ingresso na competição esportiva (corrida), nos termos do art. 650, I, do RCTMF; e
3. A contribuinte do imposto é a própria Consulente, que deverá recolhê-lo para o Município de Fortaleza.

É o **parecer**, s.m.j, que ora se submete à apreciação superior.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Gabriel Carneiro de Castro

Auditor do Tesouro Municipal

Documento assinado digitalmente

Paulo Sérgio Dantas Leitão

Gerente da Célula de Análise e Informações Tributárias – CEINT

Documento assinado digitalmente

Paulo Luís Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária – CATRI

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



APROVO o parecer acima em seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada no presente processo. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Documento assinado digitalmente

Márcio Cardeal Queiroz da Silva
Secretário Municipal das Finanças



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 7GB1TI4K

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4958812 e código 7GB1TI4K

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: